
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESOLUÇÃO Nº05 /2025-CMAS

RESOLUÇÃO Nº05 /2025-CMAS

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.599/2018, que institui sobre o SUAS (Sistema Único de Assistência Social) do Município São Lourenço da Mata, e dá outras providências.

O Conselho Municipal Assistência Social-CMAS do município de São Lourenço da Mata/PE, no uso de suas atribuições legais e instância de deliberação colegiada de controle permanente e composição paritária entre Governo e Sociedade Civil, no que confere a Lei Municipal nº1.889/1996 C/C a Lei nº 3.067 de 06 de setembro de 2024 e a Lei nº 3.077 de 13 de dezembro de 2024, no uso de suas atribuições.

CONSIDERANDO a deliberação pelo colegiado do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS em reunião realizada em 25 de março de 2025, registrada em Ata nº03/25.

RESOLVE:

Artigo 1º APROVAR por unanimidade versão da proposta de alteração e reformulação da Lei do SUAS do município de São Lourenço da Mata-PE.

Artigo 2º Dispõe as seguintes alterações:

Art. 1. No art. 2º da Lei Municipal nº 2.599/2018 que dispõe sobre o SUAS do Município São Lourenço da Mata, ficam acrescidos os incisos VII, VIII, IX, X, com a seguinte redação:

“**VII**-construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

VIII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

IX - pagamento dos benefícios eventuais, conforme disposto no inciso I do art.15 da Lei Federal nº8.742 de 1993;

X - pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e ofertas daquelas ações, conforme percentual apresentado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Mulher, Trabalho e Promoção à Cidadania e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS.”

Art. 2. O caput do Art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação e ficam acrescidos os incisos IV, V com a redação:

“**Art. 9.** A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais lei nº 8.742/1993(LOAS) nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:”

“**IV**- Serviços para Pessoas Idosas;

V- Serviços para Pessoas com Deficiência.”

Art. 3. No art. 10º, a alínea A, do inciso II passa a vigorar com a seguinte redação:

“**II** -

a) Serviço de Acolhimento institucional, nas seguintes modalidades:

- Abrigo Institucional;

- Casa -lar;

-Casa de Passagem;

-Residência Inclusiva;

-Serviço de Acolhimento em República;

-Serviço de Acolhimento Família Acolhedora.”

Art. 4. O Parágrafo Único do Art. 10º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS.”

Art. 5. O caput do Art. 12º passa a vigorar com a seguinte redação e ficam acrescidos os incisos I e II com a seguinte redação:

“Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de São Lourenço da Mata, quais sejam:”

“I – CRAS;

II – CREAS.”

Art. 6. O caput do Art. 13º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.” A implantação das unidades de CRAS e CREAS devem observar as diretrizes:”

Art. 7. O Parágrafo Único do Art. 14º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único- As instalações do CRAS e CREAS, devem ser compatíveis com os serviços nele ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e/ou com deficiência.”

Art. 8. O caput do Art. 17º passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido a alínea A e B, no inciso I, com a redação:

“Art. 17. Compete ao Município de São Lourenço da Mata por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, Mulher e Promoção à Cidadania, do setor de assistência Social.”

“a) -executar o pagamento do auxílio natalidade e auxílio funeral;”

“b) -auxílio moradia.”

Art. 9. O caput do Art. 19º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência social – CMAS de São Lourenço da Mata, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social, Mulher e Promoção à Cidadania cujos membros, nomeados pelo Prefeito, tem mandato de 2(dois) anos, permitida a recondução por igual período.”

Art. 10. O caput do Art. 21º, seus parágrafos, incisos e alíneas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O CMAS é composto por 8 (oito) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:”

“I– 4 (quatro) Representações Governamentais:”

“a) 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Finanças;

e) Alínea revogada pela Lei xxxxx.”

“II – 4 (quatro) Representações da Sociedade Civil: “

“a)01 (um) representante de usuários ou organizações de usuários de âmbito municipal;

b)02 (dois) representante das entidades prestadoras de serviços e organizações da assistência social de âmbito municipal;

c)01 (um) representante de trabalhadores da assistência social de âmbito municipal.”

“§1º Para fins de Representação da Sociedade Civil, consideram-se:”

“I- A representação dos usuários nas instâncias de participação e de deliberação do SUAS ocorrerá por meio de usuários integrantes de suas organizações representativas, democraticamente designados, preferencialmente dentre aquelas vinculadas aos serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda e defesa dos direitos dos usuários da Política de Assistência Social;

II- Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos;

III- consideram-se legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor como, associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social.”

“§2º- Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de Assistência

Social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos conselhos.”

Art. 11. O caput do Art. 25º passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.** O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) ano permitido uma única recondução por igual período.”

Art.12. O caput do Art. 27º passa a vigorar com a seguinte redação e ficam acrescidos os incisos **XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII**, com a redação:

“**Art. 27.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:”

“**XX**-alimentar os sistemas nacionais e estatais e coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XXI-zelar pela efetivação do SUAS no município;

XXII-zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XXIII-fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social-IGD-SUAS;

XXIV-planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXV-participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no qual se refere à Assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXVI-aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXVII-orientar e fiscalizar o FMAS;

XXVIII-divulgar no Diário Oficial adotado pelo Município, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXIX-receber, apurar e dar o devido prosseguimento e denúncias;

XXX- estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXXI-realizar a inscrição das entidades e organizações de Assistência Social;

XXXII-notificar fundamentadamente e organizações da Sociedade Civil de Assistência Social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXXIII-fiscalizar as organizações da sociedade civil de assistência social;

XXXIV-emitir resolução quanto as suas deliberações;

XXXV-registrar em ata as reuniões;

XXXVI-instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXVII-avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.”

Art. 13. Fica acrescido no Art. 32 º, o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único- São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.”

Art. 14. Fica acrescido no Art. 33º, o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único- O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidades pública e de relevante função social.”

Art. 15. O caput do Art. 42º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.42. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado a família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se a oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a isenção comunitária. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.”

Art. 16. No Art. 55º ficam acrescidos o § 1º e o § 2º com seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, com a seguinte redação:

“§ 1º O Fundo Municipal de Assistência Social será gerido pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Mulher e Promoção à Cidadania.”

“§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em: “

“I-financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Mulher, Trabalho e Promoção à Cidadania ou órgão conveniado;

II-em parceria entre poder público e organizações da sociedade civil de assistência social para execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III-aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV-construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V-desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI-pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art.15 da Lei Federal nº 8.742 de 1993;

VII-pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pelas organizações e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS.”

Art. 17. Fica acrescido ao Art. 57º, o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único- O repasse de recursos para as organizações da Sociedade Civil de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS, observado o disposto nesta Lei.”

Artigo 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

São Lourenço da Mata, 25 de março de 2025.

LUCILA PAULA ALVES DA SILVA

Presidente do CMAS

Publicado por:

Nathalia Domingos Ferreira da Silva

Código Identificador:DA88FD1D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 26/03/2025. Edição 3809

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>